Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7669/2013
PROTOCOLO	: 1414449
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	: CITOCLIN LABORATORIO DE CITOLOGIA E ANALISES CLINICAS LTDA - ME
VALOR	: R$ 132.882,87
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLINICA – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e da execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 43/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda – ME.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor do Contrato n. 43/2013 (2ª fase), do termo aditivo e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municípial de Saúde de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal de saúde à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do sistema único de saúde, no valor inicial de R$ 106.306,30 (cento e seis mil, trezentos e seis reais e trinta centavos).

Cabe informar que o procedimento licitatório do pregão presencial n. 9/2013 foi autuado no TC/MS 7.316/2013, cuja decisão singular DSG n. 6.479/2013 (peça n. 23), concluiu pela sua legalidade e regularidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA 3.085/2014 (peça n. 12), certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR n. 15.819/2014 (peça n. 13), acompanhando a equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Lei 8.666/1993, e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual e o seu 1º Termo Aditivo, o qual objetivou o acréscimo de 25% do valor contratado foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 106.306,30;
- 1º Termo Aditivo:	R$ 26.576,57
- Anulação de Empenho:	R$ 0,00;
- Valor Empenhado:	R$ 132.882,87;
- Notas Fiscais:	R$ 132.882,87;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 132.882,87;

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para

esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DIPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 43/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao presente contrato com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, § 4º do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB